



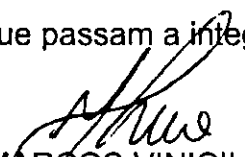
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

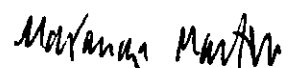
Processo nº : 10735.003275/2004-04
Recurso nº. : 148.034
Matéria : IRPJ – Ex: 2002 A 2004
Recorrente : 2ª TURMA / DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Interessada : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 107- 08615

IRPJ – ESTIMATIVAS MENSAIS – INSUFICIÊNCIA - MULTA ISOLADA – EXISTÊNCIA DE BALANCETES DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA – Provado nos autos do processo que a contribuinte, sujeita à apuração anual do IRPJ, no cálculo do tributo devido mensalmente se valera de balancetes de redução/suspensão, não pode a fiscalização, desconsiderando esse fato, lavrar auto de infração de multa isolada sob a acusação de insuficiência no recolhimento de estimativas, razão pela qual, pelos próprios fundamentos da decisão “a quo”, deve-se rejeitar o recurso de ofício interposto pelo Colegiado da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10735.003275/2004-04
ACÓRDÃO Nº. : 107- 08615

Recurso nº. : 148.034
Interessada : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração referentes aos anos calendário de 2001 a 2003, pelos quais se exige da contribuinte multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

O lançamento, fundamentalmente, pautou-se na acusação de falta de recolhimento de IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta especificada nas declarações de IRPJ.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou:

- (i) que a autoridade administrativa, em ofensa ao art. 37 da CF e art. 6º da Lei 9.784/99, teria agido com total pessoalidade, perseguindo o interessado desde o início da fiscalização, com o objetivo de dificultar/obstar que saneasse todos os seus questionamentos, razão pela qual requer processo administrativo disciplinar e extração de cópias ao Ministério Público, para que se instaure procedimento penal para verificação do disposto no art.328 do Código Penal, bem como no art. 312, § 1º;
- (ii) que seriam nulas as intimações e, por conseqüência, o auto de infração, pois quem as assinou não seria mandatário ou preposto, mas sim simples prestadora de serviços contábeis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10735.003275/2004-04

ACÓRDÃO Nº. : 107-08615

- (iii) que seria necessário diligência por outro auditor fiscal, para verificação e constatação de toda a sua escrita, já que estaria de posse de todos os livros e documentos fiscais;
- (iv) que se equivocara o auditor fiscal, vez que apresentara todos os documentos exigidos, deixando, apenas, de entregar o livro diário por estar aos cuidados do fiscal da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, como prova o termo de intimação e declaração juntado;
- (v) que não teria havido omissão na obrigação de apresentação dos documentos, apenas não teria havido meios possíveis de entregar o que estaria sob poder da fiscalização estadual, fato que era de conhecimento da autoridade fiscal;
- (vi) que em documento apresentado pela Ambev teriam sido emitidos em 2001 o total de R\$ 6.737.931,38 e não R\$ 7.493.600,00 indicados pelo autuante;
- (vii) que os valores ingressados no caixa no ano de 2003 teriam sido oriundos exclusivamente de indenização de fundo de comércio, recebidos da Ambev, pela perda do direito de distribuir seus produtos, portanto não tributáveis;
- (viii) que em um sistema em que há juros e correção monetária, a imposição de multas elevadas (75%), leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, ferindo o art. 150, IV, da CF;
- (ix) que a própria Receita Federal, em seu site na internet, informa que a multa de mora seria de 0,33%, limitada a 20%;
- (x) que a aplicação cumulativa de multa moratória e juros moratórios acarreta uma dupla sanção sobre o mesmo fato, gerando verdadeiro "bis in idem";
- (xi) que a taxa de juros SELIC tem natureza remuneratória, não podendo ser aplicada como juros de mora sobre tributo vencido;
- (xii) que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, pois fere os mandamentos do § 1º, art. 161 do Código Tributário Nacional e o § 3º do art. 192 da CF, que limitam os juros moratórios em 1% ao mês, bem como os princípios da legalidade e anterioridade;
- (xiii) requer, por fim, pedido de sustentação oral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10735.003275/2004-04
ACÓRDÃO Nº. : 107- 08615

A douta 2ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento no Rio de Janeiro, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 7608, de 17 de maio de 2005, cuja ementa, na parte que interessa, segue abaixo, julgou o lançamento parcialmente procedente, recorrendo de ofício a este E. Conselho de Contribuintes:

"Ementa: ESTIMATIVAS MENSAIS. INSUFICIÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO.

Exige-se multa de ofício de 75%, isoladamente, sobre os valores das estimativas mensais recolhidas de forma insuficiente, nos termos do art. 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/1999. No cálculo do recolhimento insuficiente, deve-se considerar a opção do contribuinte, se com base na receita ou com base em balanço/balancete mensal."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10735.003275/2004-04
ACÓRDÃO Nº. : 107- 08615

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS, RELATOR

Recurso assente em lei, dele tomo conhecimento.

O recurso de ofício, pelos seus próprios fundamentos, deve ser rejeitado.

Com efeito, como visto do relato, trata-se de lançamento de multa isolada sob a acusação de que o regime de estimativas fora incorreto.

Ocorre que, como asseverado pelo douto relator do caso, para os anos calendário de 2001 e 2002, a recorrente optou pela apuração do lucro real anual, calculando os valores a recolher mensalmente, com base nos balanços ou balancetes de suspensão ou redução (fls. 16/19 e 50/53). E, com exceção dos meses de fevereiro, agosto e setembro de 2002, todos os demais valores apurados na declaração de IRPJ coincidem com os valores declarados na DCTF (fls. 163).

Nesse contexto, tem razão o douto relator quando anotou que o auditor fiscal, ao comparar os valores consignados na DCTF com os apurados em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10735.003275/2004-04

ACÓRDÃO Nº. : 107- 08615

face de estimativas calculadas sobre receitas não respeitou o critério adotado pelo contribuinte, pelo que o lançamento, nesse particular, não podia ser mantido.

Rejeito, pois, o recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


NATANAEL MARTINS